

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REFERÊNCIA: PA SIMP N. 001040-361/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio de seu Promotor de Justiça subscrito, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, do art. 74, inc. I, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e **HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF sob o n. 722.340.323-34, residente e domiciliado na Rua Celso Eulálio, n. 1310, Bairro Canto da Várzea, Picos-PI, contato telefônico n. 89 9 8115-5670, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que a Constituição brasileira, no seu art. 230, prevê que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;

Considerando que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seu art. 2º, preceitua que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

Considerando que o mesmo diploma legal, em seu art. 3º, dispõe que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Além disso, estabelece que “Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei” (art. 4º, caput);

Considerando que, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa, em seu art. 74, inc. VII, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Considerando que o mesmo Estatuto estabelece, em seu artigo 102, ser crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade;

Considerando o teor do Relatório Social constante nos autos, elaborado pelo CREAS de Picos, segundo o qual se extrai das informações prestadas por Eliane Maria do Santos, filha da pessoa idosa interessada: *“Hélio a cinco anos, tirou a inquilina da casa de dona Maria sem sua permissão e ficou com a chave da casa, que a mesma está abandonada, cheia de mato e entulho e servindo para usuários de drogas”, tendo ele se declarado “ser o dono do imóvel por ser o único filho homem”, mesmo Maria das Graças tentado “de todo jeito que ele devolva as chaves mais ele reluta”, causando à pessoa idosa prejuízos emocional (“vive triste, chateada e com os nervos abalados com essa situação, fala que não pode nem ir na casa dos seus antigos vizinhos...”)* e financeiro *“tem várias faturas de água e energia em aberto, pois durante esse período de cinco anos ninguém fez o pagamento dos mesmos (que já deve estar devendo mais de R\$ 10.000,00). Dona Maria fala que está com falta de apetite, por conta da preocupação com a sua casa, diz que quando tinha inquilino o dinheiro ajudava nas despesas dos medicamentos, sem falar que as faturas eram todas em dias, já que vive da sua aposentadoria...”*] - ID 53915317.

Considerando que o ajustamento de conduta constitui solução alternativa de conflito, eficaz e compatível com os desafios apresentados pela satisfação para o gerenciamento de conflitos efetivos ou potenciais de direitos fundamentais;

Resolvem firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, sob as condições consubstanciadas nas cláusulas que seguem.



CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto do presente compromisso o accertamento e a efetiva resolução das circunstâncias apuradas no procedimento administrativo SIMP n. 001040-361/2022, em trâmite perante a 3ª Promotoria de Justiça de Picos, visando à defesa dos interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa Maria das Graças Silva.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES

Reconhecendo o dever de proteção às pessoas idosas imposto legalmente como responsabilidade da **família**, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, para assegurar os direitos fundamentais da senilidade, com absoluta prioridade, com a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, havendo a priorização de atendimento da pessoa idosa por sua própria família, a pessoa de **HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS, filho** de Maria das Graças Silva, pessoa idosa, para fins de autocomposição dos fatos apurados, **obriga-se a** adotar o seguinte conjunto de medidas, adequando suas condutas às exigências legais e constitucionais:

2.1. Tendo em vista a condição peculiar da mãe, a qual realiza tratamento psiquiátrico, a cuidar adequadamente dela, realizando ações protetivas para afastá-la de qualquer situação de risco, respeitando suas decisões e autonomia, evitando qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, com a entrega, a partir da presente data, das chaves e da posse do imóvel referido nos autos à pessoa idosa Maria das Graças, sem lhe causar posteriormente qualquer incômodo passível de questionamento quanto à posse e preservação do bem, a qual poderá intervir na casa para recuperá-la e alugá-la de acordo com a sua vontade. Remanesce, naturalmente, o direito dos herdeiros/filhos(as) titulares de parte do imóvel juntamente com a cônjuge supérstite, nos termos legais, a ser objeto ulterior de partilha.

2.2. Abster-se de praticar qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

2.3. Dar conhecimento à Secretaria de Assistência Social do Município e ao Ministério Público acerca de percepção de eventual condição pessoal de Maria das Graças Silva que lhe volte a colocar em risco, com vistas à tomada de medidas de apoio, adotando HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS todas as ações possíveis para evitar questionamentos similares futuros.

CLÁUSULA TERCEIRA – ENCERRAMENTO

Após a comprovação do cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda, com prestação pelo Compromissário, no prazo de 03 (três) meses, a contar da presente data, de informações sobre a execução do acordo, podendo sê-lo diretamente na Promotoria de Justiça, o Ministério Público verificará o que afirmado e promoverá o arquivamento do PA SIMP N. 001040-361/2022, instaurando-se procedimento de acompanhamento.

Parágrafo Primeiro. Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público nem limita ou impede o exercício por ele de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA QUARTA – PENALIDADES

O descumprimento das obrigações previstas no presente compromisso implicará ajuizamento de ação civil pública por parte do Ministério Público, para integral responsabilização do Compromissário, nos termos legais, pelos fatos apurados e reconhecidos, conforme as obrigações assumidas, sem prejuízo da execução específica destas.

CLÁUSULA QUINTA – EFICÁCIA DO PRESENTE TERMO

Este compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispõem os arts. 5º e 6º da Lei n. 7.347/1985, e inc. IV do art. 1º do Código de Processo Civil.



CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA

O presente compromisso tem vigência indeterminada, a partir de 13 de abril de 2023, no que se refere aos cuidados e amparo previstos em favor dos direitos individuais indisponíveis da pessoa idosa Maria das Graças Silva, não cabendo ao Compromissário direito de denunciá-lo ou rescindi-lo.

Parágrafo Único. Eventuais alterações pretendidas pelo Compromissário quanto às obrigações assumidas no presente Compromisso deverão ser previamente submetidas à apreciação do Ministério Público, para autorização, sob pena de se considerar descumprido o acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA – FORO DE ELEIÇÃO

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas na Comarca de Picos-PI.

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente em 2 (duas) vias originais e de igual teor e forma.

Picos, 13 de abril de 2023.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

Ministério Público do Estado do Piauí – Compromitente

HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS, CPF n. 722.340.323-34, Compromissário

